



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 066/2021-GAG

Brasília, 18 de fevereiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a regularização, a organização e o funcionamento das feiras públicas e público-privadas no Distrito Federal”*.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Governo-Substituto do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador

A Sua Excelência o Senhor

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA



Governador(a) do Distrito Federal, em 22/02/2021, às 19:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#)

[verificador= 56229379](#) código CRC= **E4E43E5F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a regularização, a organização e o funcionamento das feiras públicas e público-privadas no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A organização, a regularização e o funcionamento das feiras públicas e público-privadas no Distrito Federal regulam-se pelas disposições desta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - feiras públicas: as feiras livres, as feiras permanentes, as feiras de abastecimento e de produtores rurais, as feiras de artesanato, as feiras itinerantes e os shoppings populares;

II - feira livre: a atividade mercantil de caráter cíclico, realizada em via, logradouro público ou pavilhão previamente permitido para esse fim, com bancas individuais, podendo ser edificadas ou com instalações provisórias;

III - feira permanente: a atividade mercantil de caráter constante realizada em logradouro público, destinado para esse fim, com instalações comerciais fixas e edificadas para comercialização dos produtos e serviços, definidos pelo órgão responsável pela coordenação das administrações regionais;

IV - feira de abastecimento e de produtores rurais: o local destinado à atividade mercantil de caráter constante, exercida em área previamente designada e permitida pelo órgão competente do Poder Executivo para a comercialização de produtos da agricultura e aquicultura;

V - feira de artesanato: o local destinado à exposição e comercialização de produto artesanal, produzido por artesão identificado com a Carteira Nacional de Artesão ou que comprove a condição de artesão perante o órgão competente;

VI - feira itinerante: a atividade mercantil de caráter esporádico, que se desloca de lugar em lugar no exercício de sua atividade;

VII - feirante produtor: aquele que comercializa única e exclusivamente produtos da agricultura e aquicultura de sua propriedade;

VIII - feirante mercador: aquele que comercializa mercadorias produzidas por terceiros ou presta serviços;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

IX - feirante artesão: aquele que comercializa produto artesanal por ele criado ou confeccionado, fazendo uso de uma ou mais técnicas no exercício de um ofício predominantemente manual, por meio do domínio integral de processos e técnicas, transformando matéria-prima em produto acabado que expresse, preferencialmente, identidades culturais brasileiras;

X - produtor associado ao turismo: aquele que comercializa qualquer produção artesanal, industrial ou agropecuária que detenha atributos naturais e/ou culturais de uma determinada localidade ou região, capazes de agregar valor ao produto turístico;

XI - cessão de uso: a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado;

XII - permissão de uso: o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta a utilização privativa de bem público para fins de interesse público;

XIII - permissão de uso qualificada: aquela que possui prazo determinado e que se sujeita à prévia licitação ou outro procedimento que a substitua;

XIV - permissão de uso não qualificada: aquela que não exige a fixação de prazo no instrumento, de forma a caracterizar a precariedade e transitoriedade do ato;

XV - autorização de uso: o ato administrativo unilateral e discricionário, pelo qual a Administração consente, a título precário, que o particular se utilize, provisoriamente, de bem público com exclusividade;

XVI - pavilhão: a área pública ou público-privada edificada apenas com piso e cobertura e destinada às atividades de feira livre;

XVII - produto da agricultura: todo produto agropecuário e seus derivados, bem como compostos orgânicos e minerais oriundos de propriedade rural ou área de agricultura urbana;

XVIII - produto da aquicultura: os produtos derivados do cultivo em meio aquático - peixes, crustáceos, moluscos, algas, répteis e qualquer outra forma de vida aquática de interesse humano.

§ 1º A feira livre destina-se à venda, exclusivamente a varejo, de produtos e serviços, conforme definido pelo órgão responsável pela coordenação das administrações regionais.

§ 2º Nas feiras livres e itinerantes pode ser autorizado o funcionamento de pequenos serviços, atividades culturais e de lazer, nos termos desta lei e regulamento.

§ 3º Nas feiras de abastecimento e de produtores rurais devem ser destinados espaços para implantação de balanças para pesagem de veículo com carga.

§ 4º As feiras especiais de artes - Feirartes, instituídas pela Lei nº 6.423, de 16 de dezembro de 2019, equiparam-se às feiras itinerantes.

§ 5º Para efeitos desta Lei, o shopping popular e a feira de abastecimento e de produtores rurais equiparam-se à feira permanente.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 6º Nas feiras de artesanato poderá ser reservado, no edital de licitação ou do instrumento utilizado para ocupação, percentual de até 30% das bancas ou dos boxes para as demais categorias abrangidas por esta Lei.

§ 7º Nas feiras permanentes, feiras livres, feiras itinerantes e shoppings populares será assegurada a reserva de, no mínimo, 10% do espaço para produtos artesanais locais.

Art. 3º A comercialização de animal vivo ou abatido, bem como os procedimentos para o abate, observarão as disposições de legislação específica.

Art. 4º Os produtos a serem comercializados nas feiras livres e permanentes devem ser classificados como nacionais ou importados, na forma das normas pertinentes.

CAPÍTULO II

DA OUTORGA DE USO PRIVATIVO DE BENS PÚBLICOS

Art. 5º Somente pode comercializar em feiras públicas do Distrito Federal a pessoa física ou jurídica que tenha obtido permissão do órgão competente.

Parágrafo único. Dois ou mais feirantes poderão associar-se em sociedade específica para comercializar produtos ou prestar serviços de mesma natureza, desde que os boxes destinados a cada um deles sejam contíguos.

Art. 6º A outorga de permissão de uso não qualificada nas feiras livres e itinerantes ocorrerá mediante seleção pública, assegurado o interesse público, a publicidade, a transparência, a isonomia, a moralidade e a vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 7º A outorga da permissão de uso qualificada nas feiras permanentes, nos shoppings populares e nas feiras de abastecimento e de produtores rurais é pessoal, com prazo de validade de quinze anos, e pode ser prorrogada por igual período, observadas as demais condições previstas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 8º A outorga de uso privativo é vedada a agente público.

Art. 9º Em caso de vacância de boxes existentes nas feiras permanentes, nos shoppings populares e nas feiras de abastecimento e de produtores rurais deverá ser realizada licitação pública ou outro procedimento que a substitua;

§ 1º O procedimento de que trata o *caput* ocorrerá quando houver vacância de, no mínimo, 5% do total de boxes existentes em cada feira.

§ 2º Poderá ser concedida autorização de uso dos boxes vagos enquanto não realizada o procedimento de que trata o *caput*.

Art. 10. Extinta a permissão de uso não qualificada ou a autorização de uso, sem qualquer manifestação para a renovação, por parte do permissionário ou autorizatário, ou não havendo interesse público para a continuidade da outorga, nos termos desta Lei, o espaço público será imediatamente retomado pela Administração



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Pública, após a devida notificação, não fazendo jus o permissionário ou autorizatário a qualquer tipo de indenização ou direito de retenção.

Art. 11. É permitida a transferência da permissão de uso qualificada, nos termos da Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016, pelo prazo restante, a terceiros que atendam aos requisitos de outorga exigidos nesta lei e em seu regulamento.

Art. 12. Anualmente, pode o permissionário ou o autorizatário usufruir até 30 dias de afastamento das atividades, podendo designar o substituto, que fica sujeito às normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º A designação de substituto deverá ser autorizada pela Administração Regional.

§ 2º O substituto poderá receber autuações, intimações, notificações e demais ordens administrativas.

§ 3º Da mesma forma, responde o substituto pela conduta dos auxiliares do permissionário ou autorizatário, enquanto estiver na figura de representante dele.

§ 4º O substituto somente poderá atuar por prazo determinado quando do afastamento das atividades por até 30 dias, nos recessos curtos e licenças médicas comprovadas.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 13. É permitida a reserva de espaço nas feiras públicas para instalação de pontos de serviços públicos essenciais e do escritório da entidade representativa local da categoria, reconhecida pelo Poder Público.

Parágrafo único. Considera-se serviço público essencial aquele desempenhado pelos órgãos no atendimento de suas finalidades.

Art. 14. O permissionário, o cessionário e o autorizatário de espaço nas feiras públicas deve pagar preço público pelo período da ocupação, em valor definido pelo Poder Executivo, por meio de Decreto.

§ 1º O recolhimento do preço público não desobriga permissionários, cessionários e autorizatários de pagarem as despesas com segurança e limpeza da área comum da feira, as quais são rateadas entre eles e pagas por meio de entidade representativa local, independentemente de serem ou não associados a ela.

§ 2º Para o custeio das despesas mencionadas no § 1º, bem como de outras que se façam necessárias, a entidade representativa local deverá cobrar cota de rateio, a ser definida em assembleia convocada especificamente para esse fim, na qual deve estar presente pelo menos 1/3 de todos os permissionários, cessionários e autorizatários.

§ 3º Entende-se por entidade representativa local a pessoa jurídica regularmente constituída pelos permissionários, cessionários e autorizatários da respectiva feira.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 4º É da responsabilidade de cada permissionário, cessionário e autorizatário a manutenção, a conservação e a limpeza da área de uso individual e pagamento das despesas com serviços de utilidade pública como água, esgoto e energia elétrica.

§ 5º A cota de rateio de que trata o § 2º é obrigatória para todos os permissionários, cessionários e autorizatários e deve ser paga proporcionalmente ao espaço efetivamente ocupado.

§ 6º A entidade representativa local deve encaminhar, bimestralmente, a relação dos permissionários, cessionários e autorizatários inadimplentes referentes à cota mencionada no § 2º para a respectiva administração regional.

§ 7º As despesas de água e energia elétrica da área comum das feiras devem ser custeadas pelo Distrito Federal, à conta de dotações orçamentárias das respectivas administrações regionais.

§ 8º O Distrito Federal deverá providenciar a instalação de medidores individuais de verificação de consumo de água e energia elétrica nas áreas de uso individual.

§ 9º A área comum das feiras é considerada área pública para fins da cobrança das tarifas de água e energia elétrica.

§ 10. O recolhimento do preço público não implica em direito à regularização do espaço ou bem público ocupado.

§ 11. Será dispensado o pagamento do preço público de ocupação se o usuário for órgão ou entidade da Administração Pública direta e indireta, bem como, se for entidade representativa dos feirantes, no exercício de suas finalidades ou estiver em parceria com órgão governamental na realização de eventos de caráter social, sem fins lucrativos e de conveniência comunitária.

Art. 15. O horário de funcionamento das feiras, previsto no respectivo Regimento Interno e na Licença de Funcionamento, pode ser estendido em ocasiões excepcionais, desde que autorizado previamente pela Administração Regional, observado os ditames da Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008.

Art. 16. Compete ao Poder Executivo a elaboração dos projetos elétricos, de prevenção contra incêndio, de edificação e reforma das feiras públicas, bem como a organização, a implantação ou a transferência de feiras no Distrito Federal, com a participação das entidades representativas dos feirantes em âmbito local.

Art. 17. Nas feiras públicas, o percentual de bancas, barracas, boxes ou espaços destinados a cada modalidade de comércio é fixado pela administração regional, com aprovação do órgão responsável pela coordenação das administrações regionais.

§ 1º É permitido ao permissionário, ao cessionário e ao autorizatário ocupar mais de um espaço contíguo, respeitando o limite máximo de 4 unidades na mesma feira, obedecido o critério de zoneamento.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º Nas feiras públicas, será reservado espaço para manifestações culturais e artísticas, devendo o interessado protocolar requerimento junto à respectiva Administração Regional, a qual ficará responsável pela emissão da autorização.

§ 3º Pode ser veiculada propaganda e publicidade na área interna da feira, bem como em muro, alambrado e fachada das feiras, devendo, obrigatoriamente, obedecer ao estabelecido no Plano Diretor de Publicidade.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS

SEÇÃO I

DA COORDENAÇÃO DAS FEIRAS

Art. 18. A coordenação das feiras é exercida pelo órgão responsável pela coordenação das Administrações Regionais.

Art. 19. Compete ao órgão responsável pela coordenação das Administrações Regionais:

I - autorizar ou permitir o uso de espaço em feiras públicas, em processo próprio, mediante cessão de uso, permissão de uso qualificada, permissão de uso não qualificada ou autorização de uso, na forma da lei;

II - participar da organização e orientação do funcionamento das feiras;

III - analisar os recursos interpostos por feirantes em caso de aplicação de penalidade, como instância terminativa;

IV - instalar, quando necessário, comitê gestor para coordenar as feiras;

V - realizar o recadastramento dos feirantes e dos espaços públicos utilizados, sempre que necessário;

VI - anular, revogar e cassar o direito de uso do feirante por descumprimento da legislação, dos termos do edital de licitação e do instrumento de outorga, após apuração em processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 20. Os requerentes devem ser formalmente informados acerca dos atos de indeferimento.

SEÇÃO II

DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL

Art. 21. Compete a cada Administração Regional do Distrito Federal, ressalvada a competência do órgão responsável pela coordenação das Administrações Regionais:

I - proceder ao zoneamento, à organização e à modificação das feiras, agrupando as diversas modalidades de comércio e serviços nelas existentes;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

II - estabelecer os dias e os horários de funcionamento e abastecimento das feiras, de acordo com o regimento interno;

III - organizar o cadastro de outorgas e manter atualizado o Sistema de Identificação de Concessões e Permissões – SICP.

IV - supervisionar e fiscalizar a organização, o funcionamento e as instalações das feiras, bem como o cumprimento de suas finalidades;

V - supervisionar o pagamento do preço público e da cota de rateio, por parte dos autorizatários, permissionários e cessionários, quando for o caso, bem como o cumprimento das normas relativas a posturas, segurança pública, limpeza urbana, vigilância sanitária e demais normas estabelecidas em legislação própria, ressalvada a competência dos demais órgãos;

VI - propor a criação ou a transferência de feiras livres e permanentes, consultada a comunidade e as entidades representativas da categoria e o órgão de planejamento urbano do Distrito Federal;

VII - aplicar sanções pelo descumprimento de normas ou condições estabelecidas em Lei, em seu regulamento, no regimento interno da feira, no edital de licitação ou chamamento público, no termo de cessão de uso, no termo de permissão de uso qualificada, na permissão de uso não qualificada ou na autorização de uso;

VIII - firmar parcerias e convênios com as entidades legalmente constituídas de feirantes, em projetos de cunho social e cultural ou quando da necessidade de pequenos reparos nas instalações das feiras;

IX - autorizar a realização de serviços/reparos nos boxes, propostos pelos feirantes, respeitado o padrão adotado pelo Poder Executivo;

X - instaurar o processo administrativo para a emissão do instrumento de outorga, após requerimento do interessado, fazendo acostar toda a documentação exigida por esta Lei e pelo Decreto Regulamentador.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 22. São deveres do feirante, além do disposto na legislação pertinente em vigor:

I - trabalhar na feira apenas com materiais, produtos e serviços permitidos no instrumento de outorga;

II - manter os equipamentos em bom estado de higiene e conservação;

III - acondicionar todo o lixo produzido, em recipiente adequado, para recolhimento ao término da feira;

IV - manter exposto o preço do produto e serviço;

V - manter registro da procedência dos produtos comercializados;

VI - manter balança aferida e nivelada, se for o caso;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

- VII - respeitar o local demarcado para a instalação de sua banca ou box;
- VIII - respeitar e cumprir o horário de funcionamento da feira;
- IX - adotar o padrão de mobiliário definido pelo Poder Executivo, se houver;
- X - apresentar os documentos sempre que exigidos pela autoridade competente;
- XI - respeitar as normas de vigilância sanitária e as demais normas expedidas pelo órgão competente do Poder Executivo;
- XII - recolher a cota de rateio e preços públicos, no prazo estipulado na legislação em vigor;
- XIII - manter os dados cadastrais atualizados.

Art. 23. Ao feirante é proibido:

- I - vender produtos e serviços além dos que foram permitidos em seu instrumento de outorga;
- II - descarregar mercadoria fora do horário permitido;
- III - colocar ou expor mercadoria fora dos limites da banca ou box, exceto cabides de mostruário, que não podem exceder a trinta centímetros;
- IV - manter balança empregada para a comercialização de suas mercadorias em local que não permita a leitura da pesagem pelo consumidor;
- V - deixar de usar o uniforme estabelecido pelo órgão competente nas atividades que envolvam a manipulação de alimentos, produtos perecíveis, agropecuários e da aquicultura;
- VI - desacatar servidores da Administração Pública no exercício de suas atribuições ou em razão delas;
- VII - fazer uso de passeio, arborização pública, mobiliário urbano público, fachada ou de qualquer área das edificações lindeiras para exposição, depósito ou estocagem de mercadoria ou vasilhame, ou de pilastras, postes ou paredes das feiras permanentes para colocação de mostruários ou com qualquer outra finalidade;
- VIII - deixar de observar o horário de funcionamento das feiras;
- IX - usar jornais impressos e papéis usados ou quaisquer outros que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde para embalagem de mercadorias;
- X - lançar, na área da feira ou em seus arredores, detrito, gordura e água servida ou lixo de qualquer natureza;
- XI - prestar informações falsas ou documentos inverídicos em qualquer finalidade referente à feira;
- XII - portar arma de fogo;
- XIII - exercer atividade na feira em estado de embriaguez;
- XIV - deixar de zelar pela conservação e pela higiene de área, boxe ou banca;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

XV - vender gêneros alimentícios impróprios para o consumo, deteriorados, em condições inadequadas ou em desacordo com as normas de Vigilância Sanitária;

XVI - Comercializar produtos com peso e medida adulterados;

XVII - deixar de cumprir as normas estabelecidas nesta Lei e nas demais disposições constantes da legislação em vigor, no instrumento de outorga e no regimento interno da feira;

XVIII - utilizar qualquer tipo de aparelho ou equipamento de som, bem como executar música ao vivo ou mecânica nas áreas da feira, ressalvada a utilização pela entidade representativa local;

XIX - praticar jogos de azar no recinto das feiras;

XX - usar o espaço público exclusivamente por meio de preposto, salvo na hipótese prevista nesta Lei;

XXI - manter fechado o estabelecimento por sete dias consecutivos ou quinze alternados no decorrer de trinta dias, salvo previa autorização do Poder Executivo;

XXII - descaracterizar o padrão adotado pelo Poder Executivo para o boxe e banca;

XXIII - utilizar o boxe ou banca como moradia ou dormitório.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 24. A fiscalização do uso do espaço público nas feiras é exercida pelos órgãos competentes com base na legislação em vigor, em especial na que dispõe sobre licenciamento da atividade, organização e funcionamento, vigilância sanitária, limpeza urbana, segurança e ordem pública, origem dos produtos e defesa do consumidor.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 25. As infrações ao disposto nesta Lei são punidas com:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão da atividade;

IV - anulação, revogação e cassação do instrumento de outorga;

§ 1º Compete à Administração Regional a aplicação das penalidades previstas nos incisos I, II e III.

§ 2º Compete ao órgão responsável pela coordenação das Administrações Regionais a aplicação das penalidades previstas no inciso IV.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º As infrações à legislação sanitária estarão sujeitas às disposições da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e da Lei nº 5.321, de 06 de março de 2014.

§ 4º As penalidades previstas neste artigo não excluem a aplicação daquelas previstas na Lei distrital nº 5.547, de 6 de outubro de 2015.

Art. 26. A advertência é aplicada ao feirante que infringir qualquer inciso dos constantes nos artigos 22 e 23 desta Lei, que não importe penalidade mais grave.

Parágrafo único. O prazo para regularização do fato que ensejou a advertência escrita pode ser de até trinta dias, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, desde que devidamente justificada a prorrogação.

Art. 27. A multa é aplicada nos casos de:

I - descumprimento dos prazos previstos na advertência escrita para regularização do fato que ensejou a penalidade;

II - desacato ao agente público;

III - descumprimento da suspensão;

IV - nos casos de reincidência;

V - nos casos de infração continuada.

§ 1º A multa será aplicada conjuntamente com as demais penalidades, nos casos descritos nos incisos deste artigo.

§ 2º Será considerado reincidente o infrator autuado mais de uma vez no período de 12 meses, após o julgamento definitivo do auto de infração originário.

§ 3º Considera-se infração continuada a manutenção do fato ou da omissão objeto da autuação originária, ou o cometimento de várias infrações, apuradas em uma única ação fiscal.

Art. 28. A suspensão da atividade pelo prazo de até 15 dias é aplicada ao feirante que tiver sido advertido por 3 vezes, no prazo de 6 meses.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento da suspensão, o prazo será reiniciado, a contar da notificação do descumprimento da suspensão.

Art. 29. O termo de permissão de uso qualificada, a permissão de uso não qualificada ou a autorização de uso será cassada quando o permissionário/autorizatório:

I - não desenvolver atividade econômica no box de feiras permanentes, shoppings populares, feiras de abastecimento e de produtores rurais ou em banca de feiras livres por mais de 45 dias consecutivos ou por 60 dias alternados, no período de um ano, sem justificativa;

II - deixar de recolher ao erário o preço público e a cota de rateio correspondente a área pública utilizada, por período superior a 6 meses;

III - descumprir a segunda suspensão ou receber nova suspensão no prazo de 6 meses;

IV - obstruir a ação dos órgãos e das entidades de fiscalização;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

V - vender, arrendar, alugar, sublocar ou ceder a qualquer título o box em feiras permanentes, shoppings populares, feiras de abastecimento e de produtores rurais ou a banca em feiras livres, objeto de permissão ou de autorização de uso emitida com base nesta Lei e no Decreto Regulamentador.

Parágrafo único. O permissionário ou autorizatário que tiver seu instrumento de outorga cassado fica impedido de participar de processo público de licitação para obtenção de espaço em feiras públicas no Distrito Federal, pelo período de cinco anos.

Art. 30. Será determinada a desocupação do espaço, equipamento ou mobiliários públicos quando for cassado o instrumento de outorga.

Parágrafo único. A determinação de desocupação descrita no *caput* será emitida mediante notificação, emitida pela Administração Regional, com prazo de até 72h, contados da ciência.

Art. 31. A Administração Regional solicitará aos órgãos de fiscalização, a apreensão de produtos, mercadorias ou equipamentos provenientes da instalação, ocupação ou funcionamento irregulares de atividades comerciais em feiras públicas, fazendo a imediata comunicação ao órgão responsável pela coordenação das Administrações Regionais.

§ 1º O proprietário não faz jus à eventual reparação de danos decorrentes de perecimento natural ou perda de valor das mercadorias, produtos e equipamentos apreendidos, salvo injusta apreensão.

§ 2º O produto ou o equipamento apreendido pode ser restituído mediante a comprovação do pagamento da multa aplicada e do preço público de remoção, de transporte e de guarda do bem apreendido, desde que comprovada, ao final do processo administrativo, a observância da legislação em vigor, desta Lei, do regimento interno da feira, do edital do processo de licitação e do instrumento de outorga.

Art. 32. A aplicação de qualquer sanção prevista nesta Lei não exime o infrator de sanar, quando for o caso, a irregularidade constatada.

Art. 33. As infrações aplicadas com base nesta Lei prescrevem em 2 anos, contados da data da infração.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades, deve ser observado o devido processo legal, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 34. Caberá recurso das seguintes decisões:

I - indeferimento do pedido de licença ou afastamento, para fins de substituição;

II - indeferimento do pedido de cadastramento de substituto;

III - indeferimento do pedido de transferência de titularidade;

IV - indeferimento do pedido de troca de setor;

V - indeferimento do pedido de troca de box/banca dentro do mesmo setor;

VI - indeferimento do pedido de inclusão de novos produtos e serviços;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

VII - indeferimento do pedido de justificativa de faltas;

VIII - aplicação de sanções administrativas.

Parágrafo único. O recurso é dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que pode reconsiderar a decisão no prazo de 5 dias úteis.

Art. 35. Responde solidariamente com o infrator aquele que concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar, nos termos da Lei Complementar 840, de 11 de dezembro de 2011.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. É proibida a criação de nova feira no raio de quinhentos metros de feira já existente, salvo as itinerantes, cujo produto ou serviços não concorra com os comercializados nas feiras próximas e que tenham autorização do poder público, consultada a entidade representativa local.

Art. 37. É vedado o comércio ambulante no interior das feiras, bem como a circulação com bicicletas, patins, skates, patinetes e assemelhados.

Art. 38. Os órgãos competentes devem promover, anualmente, eventos de capacitação para os feirantes, em especial os voltados para segurança sanitária, qualidade alimentar e turismo em consonância com a Política Distrital de Qualificação Social e Profissional – PDQ.

§ 1º É obrigatório aos feirantes que manipulam alimentos em geral, participar de treinamento de boas práticas de manipulação e comercialização.

§ 2º A Administração Regional ficará responsável por demandar aos órgãos competentes a realização dos eventos de capacitação citados no *caput*.

§ 3º A Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal ou o órgão que a substituir deverá promover, a cada 4 meses, eventos de qualificação e capacitação para os feirantes artesãos, permissionários ou autorizatários de espaços nas feiras de artesanato.

Art. 39. O Poder Executivo do Distrito Federal, durante situações de calamidade pública poderá prorrogar, suspender ou isentar o pagamento de preço público pelos permissionários e autorizatários das feiras públicas, enquanto perdurar o quadro.

Art. 40. Compete ao Poder Executivo dispor sobre incentivos fiscais e programas de crédito especial para os feirantes.

Art. 41. O Poder Executivo poderá constituir grupo técnico de avaliação, formado por especialistas nas atividades desenvolvidas nas feiras, ao qual compete:

I - avaliar a natureza, a qualidade da produção, do material, dos serviços e as ferramentas utilizadas nos locais de exposição, armazenagem ou produção;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

II - apreciar a compatibilização do serviço e do material, a ser exposto e comercializado, com as prescrições desta Lei, de seu regulamento e do instrumento de outorga;

III - prestar assessoramento sempre que solicitado.

Art. 42. Cada feira pública do Distrito Federal deverá contar com regimento interno próprio, nos termos do que dispuser ato regulamentar.

Art. 43. A criação, a suspensão e a extinção das feiras públicas poderão ocorrer somente quando verificada a ocorrência das seguintes condições:

I - densidade demográfica justificável;

II - localização viável;

III - interesse da população local;

IV - análise de viabilidade levantada pelo órgão responsável pela coordenação das Administrações Regionais;

V - pareceres emitidos pelos órgãos responsáveis pelas políticas de planejamento urbano, mobilidade, segurança pública, e demais órgãos correlatos.

§ 1º Os procedimentos para criação, transferência, suspensão e extinção das feiras permanentes, livres, shoppings populares, feiras de abastecimento e de produtores rurais, serão definidos em regulamento.

§ 2º A entidade representativa dos feirantes poderá ser ouvida quando da transferência, suspensão e extinção das feiras permanentes, livres, shoppings populares, feiras de abastecimento e de produtores rurais.

Art. 44. Administração Pública poderá deferir solicitações de permuta, bem como remanejamento dentro da mesma feira em que os pleiteantes possuam outorga, desde que obedecidos os requisitos desta Lei.

Art. 45. As feiras itinerantes de natureza privada serão objeto de legislação específica.

Art. 46. O Poder Executivo realizará o cadastro, o gerenciamento, a arrecadação e o controle de pagamento do preço público, na forma do regulamento.

Art. 47. O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49. Ficam revogadas:

I – Lei nº 3.430, de 6 de agosto de 2004;

II – Lei nº 4.748, de 2 de fevereiro de 2012;

III – Lei nº 4.791, de 24 de fevereiro de 2012;

IV – Lei nº 6.402 de 24 de outubro de 2019.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 1/2021 - SEGOV/GAB

Brasília-DF, 04 de janeiro de 2021

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal.

Cumprindo as determinações do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Governo, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a Minuta de Projeto de Lei que trata sobre a regularização, a organização e o funcionamento das feiras livres e permanentes públicas e público-privadas, dos shoppings populares, das feiras de abastecimento e de produtores rurais no Distrito Federal.

Atualmente existem cerca de 88 (oitenta e oito) feiras no Distrito Federal, divididas entre feiras livres, permanentes ou espaços assemelhados a feira que contam com cerca de 30.000 (trinta mil) feirantes, os quais contribuem direta e indiretamente para geração de receitas e a criação de inúmeros postos de trabalho no Distrito Federal.

A proposta ora apresenta decorre da necessidade de se atualizar, retificar e consolidar termos e conceitos vigentes nas legislações que tratavam deste mesmo assunto e que ao longo do tempo precisaram ser editadas dentro da realidade legal, social, comercial, empresarial e, ainda à luz dos preceitos constitucionais que regem a Administração Pública.

A iniciativa constitucional para apresentação de Projeto de Lei, segundo jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 52 c/c art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, não havendo nessa quadra qualquer óbice legal.

Referida minuta de Projeto de Lei é fruto do trabalho conjunto realizado por membros do grupo de trabalho instituído pelo Decreto nº 40.077, de 3 de setembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 168, de 4 de setembro de 2019, em razão da transversalidade das atividades existentes nos ambientes das feiras que exigem ajustes entre a Administração Pública do Distrito Federal e a iniciativa privada.

Com a aprovação desta proposta por Vossa Excelência e o seu processamento no âmbito da Câmara Legislativa almejamos organizar o funcionamento das feiras existentes no Distrito Federal, oferecendo as condições legais aos feirantes para que possam exercer com dignidade as suas atividades do âmbito do Distrito Federal.

Respeitosamente

VALMIR LEMOS DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo
Substituto



do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

verificador= **53576070** código CRC= **5095EA0B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti - Bairro Zona Cívico - Administrativa - CEP 70075900 - DF

3313-5912



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
Subsecretaria de Administração Geral
Unidade de Controle de Orçamento e Finanças

Despacho - CACI/SUAG/UNICOFIN

Brasília-DF, 06 de janeiro de 2021.

Senhor Subsecretário,

Cuidam-se os autos de minuta de Projeto de Lei (53317957), apresentada pela Secretaria de Estado de Governo, que dispõe sobre a regularização, organização e o funcionamento das feiras livres e permanentes públicas e público-privadas, dos shoppings populares, das feiras de abastecimento e de produtores rurais no Distrito Federal.

Consoante Exposição de Motivos (53576070):

"Atualmente existem cerca de 88 (oitenta e oito) feiras no Distrito Federal, divididas entre feiras livres, permanentes ou espaços assemelhados a feira que contam com cerca de 30.000 (trinta mil) feirantes, os quais contribuem direta e indiretamente para geração de receitas e a criação de inúmeros postos de trabalho no Distrito Federal."

"A proposta ora apresenta decorre da necessidade de se atualizar, retificar e consolidar termos e conceitos vigentes nas legislações que tratavam deste mesmo assunto e que ao longo do tempo precisaram ser editadas dentro da realidade legal, social, comercial, empresarial e, ainda à luz dos preceitos constitucionais que regem a Administração Pública."

Destarte, esta Unidade não vislumbra em sua análise da minuta do Projeto de Lei, aumento de despesa.

Elisângela Martins

Chefe da Unidade

Do exposto, DECLARO que **não haverá** impacto orçamentário-financeiro, bem como a necessidade de adequação orçamentária, no âmbito desta Casa Civil, nos termos do art. 16º, da Lei Complementar nº 101/2000, e artigo 12, inciso III, do Decreto 39.680, de 21 de fevereiro de 2019, decorrente da proposta de Projeto de Lei (53317957).

Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Estado Governo, para conhecimento e providências.

Thiago Vinícius Pinheiro da Silva

Subsecretário



Matr.0174755-X, Chefe da Unidade de Controle Orçamento e Finanças, em 07/01/2021, às 17:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO VINÍCIUS PINHEIRO DA SILVA - Matr.1691766-9, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 08/01/2021, às 09:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **53676893** código CRC= **AA83688F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 3º andar - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

61 3961 4492
